

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 760/2004 do Conselho, de 22 de Abril de 2004, que torna o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Ucrânia extensivo às importações de cabos de aço expedidos da Moldova, independentemente de serem ou não declarados originários da Moldova** 1
- Regulamento (CE) n.º 761/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 762/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que adapta determinadas quotas de captura para 2004 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽¹⁾** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 763/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que estabelece derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 para certos produtos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado para países terceiros com exclusão de Chipre, da Hungria e da Polónia** 14
- Regulamento (CE) n.º 764/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 16
- Regulamento (CE) n.º 765/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação, no âmbito do sistema A1, para os frutos de casca rija (amêndoas sem casca, avelãs com casca, avelãs sem casca, nozes com casca) 18
- Regulamento (CE) n.º 766/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação no âmbito dos sistemas A1 e B no sector das frutas e dos produtos hortícolas (tomates, laranjas e maçãs) 20

Preço: 18 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 767/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição (cerejas conservadas transitoriamente, tomates pelados, cerejas cristalizadas, avelãs preparadas, determinados sumos de laranja)	23
Regulamento (CE) n.º 768/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação, apresentados em Abril de 2004 para a importação de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha	25
★ Directiva 2004/58/CE da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame ⁽¹⁾	26
★ Directiva 2004/59/CE da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bromopropilato nela fixados ⁽¹⁾	30
★ Directiva 2004/60/CE da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa quinoxifena ⁽¹⁾	39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2004/388/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 15 de Abril de 2004, relativa a um documento de transferência intracomunitária de explosivos [notificada com o número C(2004) 1332] ...**

43

2004/389/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 20 de Abril de 2004, relativo à publicação da referência da norma EN 12180:2000 «Implantes cirúrgicos não activos — Implantes morfológicos — Requisitos específicos relativos aos implantes mamários» em conformidade com a Directiva 93/42/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1275]**

48

2004/390/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias da nova substância activa acetamidopride ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1479]**

49

2004/391/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 23 de Abril de 2004, relativa ao funcionamento dos grupos consultivos no domínio da política agrícola comum**

50

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

★ **Decisão 2004/392/PESC do Conselho, de 19 de Maio de 2003, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Roménia sobre a participação da Roménia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia**

61

Rectificações

- ★ Rectificação à Recomendação 2004/345/CE da Comissão, de 6 de Abril de 2004, relativa ao controlo do cumprimento das regras de segurança rodoviária (JO L 111 de 17.4.2004) 65

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 760/2004 DO CONSELHO

de 22 de Abril de 2004

que torna o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Ucrânia extensivo às importações de cabos de aço expedidos da Moldova, independentemente de serem ou não declarados originários da Moldova

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Trato que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, (a seguir designado «regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 ⁽²⁾ (a seguir designado «o regulamento inicial») o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* de 51,8 % sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Ucrânia. A Comissão aceitou o compromisso do produtor-exportador Joint Stock Company Silur da Ucrânia pela Decisão 1999/572/CE ⁽³⁾. O referido compromisso foi denunciado pelo Regulamento (CE) n.º 1678/2003.

2. Pedido

- (2) Em 16 de Junho de 2003, a Comissão recebeu um pedido nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do regulamento de base (a seguir designado «pedido») do Comité de Ligação das indústrias de cabos metálicos da União Europeia (EWRIS) (a seguir designada «requerente») para investigar a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de cabos de aço originários da Ucrânia. O pedido foi apresentado em nome de uma parte importante da produção comunitária de cabos de aço.
- (3) A requerente alegou e apresentou elementos de prova suficientes de que, na sequência da instituição de medidas sobre as importações de cabos de aço originários,

inter alia, da Ucrânia, se verificou uma alteração significativa dos fluxos comerciais das exportações para a Comunidade de cabos de aço originários da Ucrânia e da Moldova. Alegou que esta alteração dos fluxos comerciais resulta do transbordo via Moldova de cabos de aço originários da Ucrânia. Alegou ainda não haver razões suficientes nem justificação económica para a referida alteração para além da imposição do direito sobre as importações de cabos originários da Ucrânia.

- (4) Por último, a requerente apresentou elementos de prova de que os efeitos correctores do direito estavam a ser neutralizados em termos de quantidade e de preço. Alegou que importações, em volumes significativos, de cabos de aço provenientes da Moldova substituíram as importações de cabos de aço originários da Ucrânia. A requerente apresentou também elementos de prova de que os preços dos cabos de aço importados da Moldova eram objecto de *dumping* em relação ao valor normal previamente estabelecido para os cabos de aço originários da Ucrânia.

3. Início de inquérito

- (5) Pelo Regulamento (CE) n.º 1347/2003 ⁽⁴⁾ (a seguir designado «regulamento de início do inquérito») a Comissão deu início a um inquérito sobre a alegada evasão de cabos de aço originários da Ucrânia através de importações de cabos de aço expedidos da Moldova, independentemente de serem ou não declarados originários da Moldova, e, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º e com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, instruiu as autoridades aduaneiras para que registassem as importações desses produtos provenientes da Moldova a partir de 31 de Julho de 2003, independentemente de serem ou não declarados originários da Moldova. A Comissão informou do início do inquérito as autoridades da Ucrânia e da Moldova.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 217 de 17.8.1999, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1674/2003 (JO L 238 de 25.9.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 217 de 17.8.1999, p. 63. Decisão alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/2003 (JO L 238 de 25.9.2003, p. 13).

⁽⁴⁾ JO L 190 de 30.7.2003, p. 3.

4. Inquérito

- (6) Foram enviados questionários às partes situadas na Ucrânia e na Moldova referidas no pedido ou que se tornaram conhecidas para a Comissão. Foram enviados questionários aos importadores na Comunidade que eram mencionados no pedido ou que colaboraram no inquérito inicial que conduziu às medidas em vigor. Todas as partes foram informadas de que a não colaboração poderia conduzir a que se aplicasse o artigo 18.º do regulamento de base e a que se baseassem as conclusões nos dados disponíveis.
- (7) Não foi recebida nenhuma resposta completa ao questionário dos produtores/exportadores da Ucrânia. Os dois produtores/exportadores ucranianos conhecidos informaram a Comissão de que haviam apenas exportado uma quantidade insignificante do produto considerado para a Moldova durante o período de inquérito e que se destinava exclusivamente a consumo interno na Moldova. Não foi recebida nenhuma resposta ao questionário dos produtores/exportadores da Moldova.
- (8) Durante o inquérito obtiveram-se dados estatísticos sobre as importações e as exportações do produto considerado das autoridades ucranianas e moldavas.
- (9) Um determinado número de importadores comunitários respondeu declarando que não havia importado cabos de aço da Moldova durante o período de inquérito. Um importador comunicou ter recebido durante o período de inquérito duas entregas do produto considerado totalizando 196 toneladas declaradas originárias da Moldova.

5. Período do inquérito

- (10) O período de inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Julho de 2003. A fim de investigar a alegada alteração dos fluxos comerciais, foram recolhidos dados relativos ao período de 1999 até ao fim do período de inquérito.

B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Grau de colaboração

- (11) Tal como referido no considerando 7, nenhum produtor/exportador de cabos de aço da Moldova se deu a conhecer nem colaborou no inquérito. Por conseguinte, as conclusões relativas às exportações de cabos de aço expedidos da Moldova para a Comunidade tiveram de se basear nos dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. No início do inquérito todas as empresas conhecidas foram

informadas de que a não colaboração poderia conduzir à aplicação do referido artigo, tal como mencionado no considerando 6.

2. Informações adicionais

- (12) Sem prejuízo do presente inquérito e por uma questão de contextualização, cumpre referir que um inquérito sobre a alegada fraude de cabos de aço declarados originários da Moldova mas provavelmente originários da Ucrânia foi iniciado pelo Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) em 2002 e decorre ainda. Cumpre também referir que se encontram em curso outros inquéritos do OLAF sobre alegações semelhantes relacionadas com o mesmo produto passível de ser originário da Ucrânia, mas declarado como originário de um outro país terceiro. Além disso, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro consideraram que uma quantidade de 196 toneladas importada para a Comunidade durante o período de inquérito e declarada originária da Moldova era originária da Ucrânia.

3. Produto considerado e produto similar

- (13) Tal como definido no inquérito inicial, o produto considerado são cabos de aço, incluindo os cabos fechados e excluindo os cabos de aço inoxidável, cuja maior dimensão do corte transversal é superior a 3 mm, presentemente classificados nos códigos NC ex 7312 10 82, ex 7312 10 84, ex 7312 10 86, ex 7312 10 88 e ex 7312 10 99.
- (14) Na falta de colaboração das empresas moldavas e tendo em conta a alteração dos fluxos comerciais tal como descrito nos considerandos 15, 16 e 17, bem como as declarações apresentadas no pedido, considera-se que os cabos de aço exportados para a Comunidade da Ucrânia e os expedidos da Moldova para a Comunidade têm as mesmas características de base e as mesmas utilizações. Por conseguinte, devem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

4. Alteração dos fluxos comerciais entre países terceiros e a Comunidade

- (15) Devido à falta de colaboração das empresas moldavas, o volume e o valor das exportações do produto considerado da Moldova para a Comunidade foram determinados com base nas informações disponíveis, no caso em apreço os dados do Eurostat a nível da Nomenclatura Combinada.

(16) Na sequência da instituição do direito *anti-dumping* de 51,8%, as importações do produto considerado originário da Ucrânia para a Comunidade registaram uma diminuição considerável, passando de 1 234 toneladas em 1999 para 386 toneladas em 2000, para 320 toneladas em 2001 e para 209 toneladas em 2002. Durante o período de inquérito as importações registadas totalizaram 437 toneladas. Simultaneamente, as importações de cabos de aço da Moldova para a Comunidade aumentaram, passando de uma situação em que não há registo de importações até 1999 para 36 toneladas em 2000 e registando um aumento repentino para 1 054 toneladas em 2001 e 1 815 toneladas em 2002. Durante o período de inquérito as importações registadas totalizaram 196 toneladas, confirmando a alteração dos fluxos comerciais que começou em 2000, uma vez que anteriormente a Moldova não exportava para a Comunidade. Por conseguinte, é estabelecida uma alteração significativa dos fluxos comerciais para ambos os países de exportação que coincidiu com a entrada em vigor, em Agosto de 1999, das medidas *anti-dumping* aplicáveis aos cabos de aço originários da Ucrânia.

5. Razões insuficientes ou justificação económica

(17) Segundo as informações disponíveis, parece não existir uma produção moldava de cabos de aço. Não houve exportações do produto considerado da Ucrânia para a Moldova antes de 2000 de acordo com as estatísticas nacionais da Ucrânia. As exportações começaram em 2000 após a instituição das medidas em Agosto de 1999, coincidindo com a alteração dos fluxos comerciais apresentada no considerando 16. Os dados estatísticos fornecidos pelas autoridades moldavas demonstram que, à parte quantidades insignificantes, nenhum outro país exportou o produto considerado para a Moldova.

(18) Existe uma coincidência temporal entre a instituição das medidas *anti-dumping* sobre as importações do produto considerado originário da Ucrânia e o aparecimento paralelo das exportações da Moldova. Na falta de colaboração das empresas moldavas conclui-se que, com base nas informações disponíveis, a alteração dos fluxos comerciais resultou da instituição do direito *anti-dumping* e não de outra razão válida ou justificação económica, na acepção do segundo período do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base.

6. Neutralização dos efeitos correctores do direito em termos de preços e/ou de quantidades do produto similar

(19) De acordo com os dados apresentados no considerando 16 é evidente que se verificou uma alteração quantitativa clara dos fluxos das importações comunitárias do produto considerado desde a instituição de medidas em 1999. Após a instituição do direito *anti-dumping* as importações ucranianas para a Comunidade diminuíram

significativamente e assistiu-se ao aparecimento paralelo de exportações do produto considerado da Moldova para a Comunidade. Segundo os dados do Eurostat, desde 1999 até ao fim do período de inquérito, o montante total das exportações da Moldova para a Comunidade cifrou-se em 2 870 toneladas que substituíram quantidades correspondentes anteriormente exportadas da Ucrânia. Por conseguinte, é óbvio que a alteração acentuada dos fluxos comerciais neutralizou os efeitos correctores das medidas no que se refere às quantidades importadas para o mercado comunitário.

(20) No que respeita aos preços do produto considerado expedido da Moldova, e uma vez que não houve colaboração, foi necessário recorrer aos dados do Eurostat, que constituíam os melhores elementos de prova disponíveis. Verificou-se que o preço de exportação médio das exportações moldavas para a Comunidade se situava abaixo do nível de eliminação do prejuízo dos preços comunitários estabelecido no inquérito inicial. Deste modo, os efeitos correctores do direito imposto foram neutralizados em termos de preços.

(21) Por conseguinte, conclui-se que as importações do produto considerado provenientes da Moldova neutralizaram os efeitos correctores do direito quer em termos das quantidades quer dos preços.

7. Existência de elementos de prova de dumping relativamente aos valores normais anteriormente estabelecidos para os produtos similares ou análogos

(22) Tal como referido no considerando 20, atendendo à falta de colaboração foram utilizados os dados do Eurostat a nível da Nomenclatura Combinada em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base como base para determinar os preços de exportação para a Comunidade, a fim de apurar se se podiam encontrar elementos de prova de *dumping* nas exportações do produto considerado da Moldova para a Comunidade durante o período de inquérito.

(23) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, o valor normal a utilizar num inquérito anti-subsídios é o valor normal estabelecido durante o inquérito inicial. No inquérito inicial, a Polónia foi considerada um país de economia de mercado análogo adequado para a Ucrânia e o valor normal foi estabelecido com base nos preços e no valor normal calculado desse país.

(24) Na falta de colaboração e em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, para a comparação entre o preço de exportação e o valor normal considerou-se adequado presumir que a gama de produtos observada durante o presente inquérito era a mesma do inquérito inicial.

- (25) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças dos factores que afectam os preços e a sua comparabilidade. Os referidos ajustamentos foram efectuados, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, no que respeita aos custos de transporte, de seguro e de movimentação. No respeitante às exportações expedidas da Moldova para a Comunidade, na falta de outras informações sobre estes factores, foram utilizadas as informações contidas no pedido.
- (26) Em conformidade com os n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado estabelecido durante o inquérito inicial foi comparado com o preço de exportação médio para o período de inquérito estabelecido como indicado no considerando 22. Na falta de informações em contrário, presumiu-se que a gama de produtos não tinha sofrido alteração entre o inquérito inicial e o período de inquérito. Esta comparação revelou a existência de *dumping*. A margem de *dumping* verificada, expressa em percentagem do preço CIF na fronteira comunitária do produto não desalfandegado, situou-se entre 10 % e 15 %.

C. MEDIDAS

- (27) Tendo em conta as conclusões acima referidas, verifica-se que há uma evasão das medidas na acepção do segundo período do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. Em conformidade com o primeiro período do n.º 1 do mesmo artigo, as medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações do produto considerado originário da Ucrânia devem ser tornadas extensivas às importações do mesmo produto expedido da Moldova, independentemente de ser ou não declarado originário da Moldova.
- (28) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, que dispõe que podem ser aplicadas medidas contra importações objecto de registo a partir da data do respectivo registo, o direito *anti-dumping* deve ser cobrado relativamente às importações de cabos de aço expedidos da Moldova que foram importados para a Comunidade sujeitos ao registo instituído pelo regulamento inicial.
- (29) A evasão ocorre fora da Comunidade. O artigo 13.º do regulamento de base visa pôr termo às práticas de evasão sem afectar os operadores que possam provar que não estão envolvidos nessas práticas, mas não contém nenhuma disposição específica que determine o tratamento a dar aos exportadores que possam provar não estar envolvidos em tais práticas. Por conseguinte, parece ser necessário dar a possibilidade aos produtores que não venderam o produto considerado para exportação durante o período de inquérito e que não estão coligados a nenhum exportador ou produtor objecto do direito *anti-dumping* tornado extensivo de solicitarem a

isenção das medidas sobre essas importações. Os produtores em causa que tencionem apresentar um pedido de isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo devem preencher um questionário para que a Comissão possa determinar se a isenção se justifica. A isenção pode ser concedida após a avaliação da situação do mercado do produto considerado, da capacidade de produção e da utilização da capacidade, aquisições e vendas, assim como das probabilidades de reincidência de práticas para as quais não existam uma razão válida nem uma justificação económica e existam provas de *dumping*. Em princípio, a Comissão efectuará também uma inspecção às instalações da empresa em causa. O pedido deve ser apresentado à Comissão no mais curto prazo, contendo todas as informações relevantes, em particular qualquer alteração eventual das actividades da empresa relacionadas com a produção e as vendas. Poderão também beneficiar da isenção das medidas os importadores que adquiram o produto a exportadores que beneficiam dessa isenção e em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º

- (30) Se se justificar a isenção, a Comissão, após consulta ao Comité Consultivo, apresentará uma proposta de alteração do presente regulamento nesse sentido. Consequentemente, todas as isenções concedidas serão objecto de acompanhamento para assegurar o cumprimento das condições a que estão subordinadas.

D. PROCESSO

- (31) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais o Conselho tencionava tornar extensivo o direito *anti-dumping* em vigor, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações e de requererem uma audição. Não foram recebidas nenhuma observações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 sobre as importações de cabos de aço originários da Ucrânia, dos códigos NC ex 7312 10 82, ex 7312 10 84, ex 7312 10 86, ex 7312 10 88 e ex 7312 10 99, torna-se extensivo às importações dos mesmos cabos de aço expedidos da Moldova (independentemente de serem ou não declarados originários da Moldova) (códigos Taric 7312 10 82 11, 7312 10 84 11, 7312 10 86 11, 7312 10 88 11, 7312 10 99 11).

2. O direito tornado extensivo no n.º 1 deve ser cobrado sobre as importações registadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1347/2003 e com o n.º 3 do artigo 13.º e o n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

3. Aplicam-se as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de isenção do direito tornado extensivo no artigo 1.º devem ser apresentados, por escrito, numa das línguas oficiais da Comunidade e ser assinados por uma pessoa habilitada para representar o requerente. O pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete: J-79 05/17
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

2. A Comissão, após consulta ao Comité Consultivo, pode, por decisão, isentar do direito tornado extensivo no artigo 1.º as importações relativamente às quais se tenha comprovado que não evadiram o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999.

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas para interromperem o registo das importações instituído nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1347/2003.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. COWEN

REGULAMENTO (CE) N.º 761/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	111,0
	204	39,9
	212	120,5
	999	90,5
0707 00 05	052	132,0
	999	132,0
0709 90 70	052	99,3
	204	69,1
	999	84,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,0
	204	39,7
	212	102,8
	220	32,8
	400	43,1
	600	27,3
	624	69,6
	999	50,6
0805 50 10	400	48,2
	999	48,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	79,9
	400	114,5
	404	72,0
	508	63,1
	512	72,8
	524	67,8
	528	80,7
	720	81,2
	804	103,3
	999	81,7
0808 20 50	388	75,3
	512	80,4
	524	80,8
	528	74,5
	720	39,9
	999	70,2

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 762/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004

que adapta determinadas quotas de captura para 2004 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 3.º, o n.º 2 do seu artigo 4.º e o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2340/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003 e 2004, as possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de peixes de profundidade ⁽³⁾, e o Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽⁴⁾, especificam as unidades populacionais que podem ser sujeitas às medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 847/96.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2340/2002 e o Regulamento (CE) n.º 2287/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽⁵⁾, fixam quotas relativamente a determinadas unidades populacionais para 2004.

(3) Certos Estados-Membros solicitaram, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96, que uma parte das suas quotas fosse transferida para o ano seguinte. Nos limites indicados no referido regulamento, as quantidades retidas devem ser adicionadas à quota para 2004.

(4) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 847/96, o nível das deduções das quotas nacionais para 2004 deve corresponder aos excedentes de capturas. Essas deduções são aplicadas atendendo igualmente às disposições específicas que regem as unidades populacionais que são da competência das organizações regionais de pesca.

(5) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 847/96, devem igualmente ser efectuadas deduções ponderadas das quotas nacionais para 2004 em caso de sobrepesca dos desembarques autorizados em 2003 relativamente a determinadas unidades populacionais identificadas no Regulamento (CE) n.º 2340/2002 e no Regulamento (CE) n.º 2341/2002.

(6) Certos Estados-Membros solicitaram, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96, autorização de desembarcar quantidades suplementares de peixes de determinadas unidades populacionais. Esses desembarques suplementares autorizados devem, contudo, ser deduzidos das suas quotas para 2004.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas fixadas no Regulamento (CE) n.º 2340/2002 e no Regulamento (CE) n.º 2287/2003 são aumentadas em conformidade com o anexo I ou diminuídas em conformidade com o anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2192/2003 (JO L 328 de 17.12.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 344 de 31.12.2003, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

TRANSFERÊNCIAS PARA AS QUOTAS DE 2004

País	Unidade populacional	Penalidades 2003 (*)	Espécie	Zona	Quantidade inicial 2003	Margem	Quantidade adaptada 2003	Capturas 2003	% da quantidade adaptada	Transferências 2004	Deduções 2004	Quantidade inicial 2004	Quant. revista 2004
BEL	ANF/07.	n	Tamboril	VII	1 461		934	920,1	98,5	13,9	0	1 931	1 945
BEL	ANF/8ABDE.	n	Tamboril	VIIIa, b, d, e	0		116	108,6	93,6	7,4	0	0	7
BEL	LEZ/07.	n	Areeiros	VII	387		164	164,2	100,1	0	-0,2	489	489
BEL	LEZ/8ABDE.	n	Areeiros	VIIIa, b, d, e	0		17	0,6	3,5	1,7	0	0	2
BEL	SOL/24.	s	Linguado	II, mar do Norte	1 321		1 588	1 538,1	96,9	49,9	0	1 417	1 467
BEL	SOL/07A.	s	Linguado	VIIa	499		688	694,9	101,0	0	-6,9	394	387
BEL	SOL/07D.	s	Linguado	VIIId	1 454		1 606	1 267,1	78,9	160,6	0	1 588	1 749
BEL	SOL/7FG.	s	Linguado	VIIIf,g	775		729	689,2	94,5	39,8	0	656	696
DEU	JAX/578/14	n	Carapau	Vb (CE), VI, VII, VIIIa, b, d, e, XII, XIV	9 428		15 824	15 773,3	99,7	50,7	0	9 564	9 615
DEU	SOL/24.	s	Linguado	II, mar do Norte	1 057		940	744,4	79,2	94	0	1 133	1 227
DEU	SOL/3A/BCD	n	Linguado	Skagerrak e Kattegat, III, b, c, d (CE)	17		19	17,3	91,1	1,7	0	25	27
DNK	JAX/578/14	n	Carapau	Vb (CE), VI, VII, VIIIa, b,d, e, XII, XIV	11 796		13 111	10 866,1	82,9	1 311,1	0	11 966	13 277
DNK	RNG/03-	n	Lagartixa-da-rocha	III (CE + águas não sob jurisdição países terceiros)	1 769		1 699	1 210,4	71,2	169,9	0	1 769	1 939
DNK	SOL/24.	s	Linguado legítimo	II, mar do Norte	604	60	766	712	93,0	54,0	0	588	642
DNK	SOL/3A/BCD	n	Linguado legítimo	Skagerrak e Kattegat, IIIb, c, d (CE)	291	29	294	297,7	101,3	0	-3,7	407	403
ESP	ANE/08.	n	Biqueirão	VIII	29 700		22 692	2 904,5	12,8	2 269,2	0	29 700	31 969
ESP	ANF/07.	n	Tamboril	VII	581		1 815	1 912,4	105,4	0	-97,4	768	671

País	Unidade populacional	Penalidades 2003 (*)	Espécie	Zona	Quantidade inicial 2003	Margem	Quantidade adaptada 2003	Capturas 2003	% da quantidade adaptada	Transferências 2004	Deduções 2004	Quantidade inicial 2004	Quant. revista 2004
ESP	ANF/8C3411	n	Tamboril	VIIIc, IX, X	3 332		3 604	1 882,5	52,2	360,4	0	1 917	2 277
ESP	JAX/8C9.	n	Carapau	VIIIc, IX	29 587		33 046	29 085,1	88,0	3 304,6	0	29 587	32 892
ESP	LEZ/07.	n	Areeiros	VII	4 301		7 585	7 468,9	98,5	116,1	0	5 430	5 546
ESP	LEZ/8ABDE.	n	Areeiros	VIIIa, b, d, e	921		989	114,8	11,6	98,9	0	1 163	1 262
ESP	LEZ/8C3411	n	Areeiros	VIIIc, IX, X	2 215		2 525	785	31,1	252,5	0	1 233	1 486
FRA	ANE/08.	n	Biqueirão	VIII	3 300		13 530	5 736	42,4	1 353	0	3 300	4 653
FRA	LEZ/07.	n	Areeiros	VIIIc, IX, X	5 220		3 076	2 647	86,1	307,6	0	6 589	6 897
FRA	LEZ/8C3411	n	Areeiros	VIIIc, IX, X	111		102	5,5	5,4	10,2	0	62	72
GBR	ANF/07.	n	Tamboril	VII	2 843		3 516	3 227,1	91,8	288,9	0	3 759	4 048
GBR	HER/7GK.	n	Arenque	VIIg, h, j, k	16		16	13,8	86,3	1,6	0	16	18
GBR	JAX/578/14	n	Carapau	Vb (CE), VI, VII, VIIIa, b, d, e, XII, XIV	12 751		7 555	6 930,7	91,7	624,3	0	12 935	13 559
GBR	LEZ/07.	n	Areeiros	VII	2 055		2 265	1 778,1	78,5	226,5	0	2 595	2 822
GBR	SOL/24.	s	Linguado	II, mar do Norte	679		827	765	92,5	62	0	729	791
GBR	SOL/07A.	s	Linguado	VIIa	224		242	220	90,9	22	0	178	200
GBR	SOL/07D.	s	Linguado	VIIId	1 038		1 147	1 111,6	96,9	35,4	0	1 135	1 170
GBR	SOL/7FG.	s	Linguado	VIIIfg	349		350	341,6	97,6	8,4	0	295	303
NLD	HER/6AS7BC	n	Arenque	VIaS, VIIbc	1 273		667	657,3	98,5	9,7	0	1 273	1 283
NLD	HER/7GK.	n	Arenque	VIIg, h, j, k	802		949	931	98,1	18	0	802	820
NLD	JAX/578/14	n	Carapau	Vb (CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV	44 981		53 369	51 772,2	97,0	1 596,8	0	45 631	47 228
NLD	SOL/24.	s	Linguado	II, mar do Norte	11 925		13 115	12 646,8	96,4	468,2	0	12 790	13 258
NLD	SOL/3A/BCD	n	Linguado	Skagerrak, Kattegat, IIIb, c, d (CE)	28		13	2,4	18,5	1,3	0	42	43

(*) Anexo III do Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho [Regulamento (CE) n.º 847/96 — Deduções do n.º 2 do artigo 5.º]

ANEXO II

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE 2004

País	Espécie	Zona	Espécie	Zona	Penalida- des	Quant. adaptada 2003	Margem	Total da quanti- dade adaptada 2003	Capturas 2003	%	Deduções	Quanti- dade inicial 2004	Quanti- dade revista 2004
BEL	COD	7X7A34	Bacalhau do Atlântico	VIIb), c), d), e), f), g), h), j), k), VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)	s	162	0	162	163	100,6	- 1	242	241
BEL	PLE	07A.	Solha	ICES divisão VIIa — mar da Irlanda	n	636	0	636	643,8	101,2	- 7,8	34	26
BEL	SOL	07A.	Linguado legítimo	ICES divisão VIIa — mar da Irlanda	s	688	0	688	694,9	101,0	- 6,9	394	387
BEL	SOL	7HJK.	Linguado legítimo	VIIIh), j), k)	n	136	0	136	146,4	107,6	- 10,4	32	22
DEU	COD	1N2AB-	Bacalhau do Atlântico	Zona Noruega (Norte de 62 ° N): I, IIa), b)	n	1 965	0	1 965	1 978,5	100,7	- 13,5	2 431	2 418
DEU	LIN	1/2-	Maruca	I, II 1), 2)	s	25	0	25	38,9	155,6	- 13,9	10	- 4
DNK	SOL (*)	3A/BCD	Linguado legítimo	IIIa); IIIb), c), d) (1)	n	265	0	265	297,7	112,3	- 32,7	436	403
DNK	SOL (*)	24	Linguado legítimo	IIa (1), IV (1)	n	706	0	706	712	100,8	- 6	648	642
ESP	ANF	07.	Tamboris	ICES subzona VII — mar da Irlanda, West of Ireland, Porcupine Bank, Eastern and Western English Channel, Bristol Channel, Celtic Sea North and South, and South-West of Ireland — East and West	n	1 815	0	1 815	1 912,4	105,4	- 97,4	768	671
ESP	BLI	67-	Maruca azul	VI, VII, 1), 2)	s	162	0	162	288,8	178,3	- 159,7	122	- 38
ESP	BSF	56712-	Peixe-espada preto	V, VI, VII, XII 1), 2)	s	185	0	185	189	102,2	- 4	185	181
ESP	JAX (*)	578/14	Carapaus	Vb(1), VI, VII, VIIIa), b), d), e), XII, XIV	n	2 541	0	2 541	3 736	147,0	- 1 195	13 062	11 867
ESP	USK	567-	Bolota	V, VI, VII, 1), 2)	s	41	0	41	55,9	136,3	- 14,9	35	20

País	Espécie	Zona	Espécie	Zona	Penalida- des	Quant. adaptada 2003	Margem	Total da quanti- dade adaptada 2003	Capturas 2003	%	Deduções	Quanti- dade inicial 2004	Quanti- dade revista 2004
FRA	BLI	245-	Maruca azul	II, IV, V 1), 2)	s	87	0	87	90,9	104,5	- 3,9	61	57
IRL	ANF	561214	Tamboris	Vb) (1), VI, XII, XIV	n	346	0	346	355,2	102,7	- 9,2	318	309
NLD	ANF	07.	Tamboris	ICES subzona VII — mar da Irlanda, West of Ireland, Porcupine Bank, Eastern and Western English Channel, Bristol Channel, Celtic Sea North and South, and South-West of Ireland — East and West	n	16	0	16	20,5	128,1	- 4,5	250	246
NLD	HER	4AB.	Arenque	IV a), IV b)	n	45 815	0	45 815	46 246,2	100,9	- 431,2	50 068	49 637
NLD	HER	4CXB7D	Arenque	IVc) _, VIIId)	n	32 118	0	32 118	33 538,2	104,4	- 1 420,2	30 621	29 201

(*) Unidade populacional para o qual foi solicitada a autorização de desembarcar quantidades superiores à quota [n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96].

REGULAMENTO (CE) N.º 763/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004

que estabelece derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 para certos produtos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado para países terceiros com exclusão de Chipre, da Hungria e da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, prevê que o Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, será aplicável no que respeita às exportações de produtos sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o direito à restituição é adquirido aquando da importação num país terceiro determinado, sempre que seja aplicável uma taxa de restituição diferenciada para esse país terceiro. Os artigos 14.º, 15.º e 16.º do regulamento supracitado estabelecem as condições de pagamento da restituição diferenciada, nomeadamente a documentação a fornecer como prova da importação das mercadorias para um país terceiro.
- (3) Na eventualidade de restituição diferenciada, o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 estabelecem que uma parte da restituição, calculada utilizando a taxa mais baixa de restituição, será paga, a pedido do exportador, logo que seja produzida a prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 646/2004 da Comissão, de 6 de Abril de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽⁴⁾, o Regulamento (CE) n.º 644/2004 da Comissão, de 6 de Abril de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 645/2004 da Comissão, de 6 de Abril de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽⁶⁾, e o Regulamento (CE) n.º 643/2004 da Comissão, de 6 de Abril de 2004, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a ovos e gemas de ovos, exportadas sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽⁷⁾, referem que não serão estabelecidas restituições relativas às mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado quando exportadas para Chipre e para a Polónia, nem às mercadorias não referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho ⁽⁸⁾, quando exportadas para a Hungria.
- (5) Consequentemente, as autoridades de Chipre, da Hungria e da Polónia comprometeram-se a permitir importações das mercadorias em causa, colocadas sob controlo aduaneiro após 6 de Abril de 2004, para os seus territórios apenas na condição de os produtos em causa serem acompanhados de documentação comprovativa de que foram importados directamente da Comunidade.
- (6) De molde a evitar encargos financeiros desnecessários para os operadores nas suas relações comerciais com outros países terceiros, é conveniente estabelecer derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999, uma vez que o mesmo requer prova da importação no caso de restituições diferenciadas. Seria igualmente conveniente, quando não foram fixadas restituições à exportação para os países específicos de destino em questão, não ter esse facto em conta para efeito de determinação da taxa de restituição mais baixa.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento são consentâneas com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 543/2004 (JO L 87 de 25.3.2004, p. 8).

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2003 (JO L 297 de 15.11.2003, p. 13).

⁽⁴⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 42.

⁽⁵⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 38.

⁽⁷⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 32.

⁽⁸⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao n.º 1, artigo 16.º, do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, se a diferenciação da restituição for o mero resultado de uma restituição que não foi definida para Chipre, para a Hungria ou para a Polónia, a prova de que as formalidades aduaneiras relativas à importação foram cumpridas não será uma condição para o pagamento da restituição para todos os produtos referidos no anexo B do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Artigo 2.º

O facto de não ter sido fixada uma restituição à exportação, no que se refere à exportação para Chipre, para a Hungria ou para a Polónia das mercadorias que figuram na lista do anexo B do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, não será, no que respeita às exportações para outros países terceiros, tido em conta para efeitos de determinação da taxa de restituição mais baixa na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 7 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 764/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 7 de Abril de 2004, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 646/2004 da Comissão ⁽²⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 646/2004, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 646/2004 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

⁽²⁾ JO L 102 de 7.4.2004, p. 42. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 698/2004 (JO L 108 de 16.4.2004, p. 18).

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 24 de Abril de 2004 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição	
		Em caso de fixação prévia das restituições	Outros
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	28,00	40,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	35,15	50,21
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	58,80	84,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):		
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	45,50	65,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	110,08	157,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	105,00	150,00

REGULAMENTO (CE) N.º 765/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004

que fixa as restituições à exportação, no âmbito do sistema A1, para os frutos de casca rija (amêndoas sem casca, avelãs com casca, avelãs sem casca, nozes com casca)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão⁽²⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) O n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, e atentos os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, há que zelar por que os fluxos comerciais induzidos anteriormente pelo regime de restituições não sejam perturbados. Por esse motivo, e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, torna-se necessário fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽³⁾. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em atenção a maior ou menor permissibilidade dos produtos em causa.
- (4) O n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/96 prevê que as restituições sejam fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional. Devem igualmente ser tidos em conta as despesas de comercialização e de transporte e o aspecto económico das exportações previstas.
- (5) O n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que os preços no mercado da Comunidade sejam estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.
- (6) A situação do comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária uma diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino do mesmo.
- (7) As amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Como os frutos de casca rija podem ser armazenados por períodos relativamente longos, as restituições à exportação podem ser fixadas por períodos mais dilatados.
- (9) Para possibilitar uma utilização o mais eficaz possível dos recursos disponíveis, e atenta a estrutura das exportações comunitárias, é conveniente fixar as restituições à exportação dos frutos de casca rija pelo sistema A1.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição à exportação dos frutos de casca rija, o período de apresentação dos pedidos de certificado e as quantidades previstas são fixados no anexo do presente regulamento.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão⁽⁴⁾ não serão imputados às quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de validade dos certificados do tipo A1 será de três meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 (JO L 170 de 29.6.2002, p. 69).

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 (JO L 20 de 24.1.2003, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 636/2004 (JO L 160 de 6.4.2004, p. 25).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão de 23 de Abril de 2004 que fixa as restituições à exportação dos frutos de casca rija (sistema A1)

Período de apresentação dos pedidos de certificado: de 1 de Maio de 2004 a 23 de Junho de 2004.

Código dos produtos ⁽¹⁾	Destino ⁽²⁾	Taxa de restituição (EUR/tonelada líquida)	Quantidades previstas (tonelada)
0802 12 90 9000	A00	45	696
0802 21 00 9000	A00	53	205
0802 22 00 9000	A00	103	3 181
0802 31 00 9000	A00	66	299

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos da série «A» são definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

Os códigos numéricos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

**REGULAMENTO (CE) N.º 766/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004**

que fixa as restituições à exportação no âmbito dos sistemas A1 e B no sector das frutas e dos produtos hortícolas (tomates, laranjas e maçãs)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽²⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação, dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente zelar por que os fluxos comerciais anteriormente iniciados pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esse motivo, bem como devido à sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições às exportações, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, Essas quantidades devem ser repartidas tendo em conta o carácter mais ou menos perecível dos produtos em questão.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no comércio internacional. Devem também ter-se em conta as despesas de comercialização e transporte, assim como o aspecto económico das exportações previstas.

- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços do mercado comunitário serão determinados com base nos preços mais vantajosos para a exportação.
- (6) A restituição pode ser, para determinados produtos, diferenciada consoante o destino do produto, sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário.
- (7) Os tomates, as laranjas e as maçãs das categorias Extra I e II das normas comunitárias de comercialização podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Para possibilitar uma utilização o mais eficaz possível dos recursos disponíveis e tendo em conta a estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente fixar as restituições à exportação segundo os sistemas A1 e B.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o sistema A1, as taxas de restituição, o prazo do pedido de restituição e as quantidades previstas para os produtos em causa encontram-se fixados em anexo.

Para o sistema B, as taxas de restituição, o prazo de apresentação dos pedidos de certificado e as quantidades previstas para os produtos em causa encontram-se fixados em anexo.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, não são imputados às quantidades referidas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 (JO L 170 de 29.6.2002, p. 69).

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 (JO L 20 de 24.1.2003, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas e maçãs)

Código do produto ⁽¹⁾	Destino ⁽²⁾	Sistema A1 Período de pedido dos certificados de 1.5.2004 a 23.6.2004		Sistema B Período de apresentação dos pedidos de certificados de 7.5.2004 a 3.6.2004	
		Taxa de restituição (em EUR/t líquida)	Quantidades previstas (em t)	Taxa de restituição (em EUR/t líquida)	Quantidades previstas (em t)
0702 00 00 9100	F08	30		30	8 986
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	24		24	12 858
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F09	27		27	4 487

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos série «A» são definidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 3846/87.

Os códigos numéricos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00: Todos os destinos à excepção da Suíça.

F03: Todos os destinos à excepção da Suíça e da Estónia.

F04: RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08: Todos os destinos à excepção da Bulgária.

F09:: Os destinos seguintes:

- Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos — (Abu Dabi, Dubai, Chardja, Ajman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khaima e Fujayra) —, Kuwait, Iémen, Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia,
- países e territórios de África, com exclusão da África do Sul,
- países referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 1)

REGULAMENTO (CE) N.º 767/2004 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 2004

que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição (cerejas conservadas transitoriamente, tomates pelados, cerejas cristalizadas, avelãs preparadas, determinados sumos de laranja)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão ⁽²⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição.
- (2) Por força do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, na medida do necessário para permitir a exportação de quantidades economicamente significativas, os produtos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do mesmo regulamento podem ser objecto de uma restituição à exportação, dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. O n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê que, no caso de a restituição para os açúcares incorporados nos produtos enumerados no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º ser insuficiente para permitir a exportação destes produtos, se aplica a restituição fixada em conformidade com o artigo 17.º do referido regulamento.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esse motivo, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾.
- (4) Por força do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, as restituições devem ser fixadas atendendo à situação e às perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no

comércio internacional. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas de comercialização e de transporte, bem como o aspecto económico das exportações previstas.

- (5) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, os preços, válidos no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços praticados que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um dado produto, consoante o destino do produto.
- (7) Actualmente, as cerejas conservadas transitoriamente, os tomates pelados, as cerejas cristalizadas, as avelãs preparadas e determinados sumos de laranja podem ser objecto de exportações economicamente significativas.
- (8) É conveniente fixar a taxa das restituições e as quantidades previstas em consequência.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, o período de apresentação dos pedidos de certificados, o período de emissão dos certificados e as quantidades previstas são fixados no anexo.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, não serão imputados às quantidades indicadas no anexo do presente regulamento

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

⁽¹⁾ JO 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 286/2004 da Comissão (JO L 64 de 2.3.2004, p. 25).

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 28. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 (JO L 170 de 29.6.2002, p. 69).

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 (JO L 20 de 24.1.2003, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do Regulamento da Comissão de 23 de Abril de 2004 que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição (cerejas conservadas transitoriamente, tomates pelados, cerejas cristalizadas, avelãs preparadas, determinados sumos de laranja)

Período de apresentação dos pedidos de certificado: de 1 de Maio de 2004 a 23 de Junho de 2004.

Período de atribuição dos certificados: de Maio de 2004 a Junho de 2004.

Código dos produtos ⁽¹⁾	Código do destino ⁽²⁾	Taxa de restituição (em EUR/t líquidas)	Quantidades previstas (em toneladas)
0812 10 00 9100	F06	50	4 407
2002 10 10 9100	F10	45	54 157
2006 00 31 9000 2006 00 99 9100	F06	153	549
2008 19 19 9100 2008 19 99 9100	A00	59	387
2009 11 99 9110 2009 12 00 9111 2009 19 98 9112	A00	5	625
2009 11 99 9150 2009 19 98 9150	A00	29	735

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos série «A» são definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

Os códigos numéricos dos destinos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F06: todos os destinos, com excepção dos países da América do Norte.

F10: todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e da Bulgária.

REGULAMENTO (CE) N.º 768/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação, apresentados em Abril de 2004 para a importação de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 prevê uma nova atribuição das quantidades relativamente às quais não tenham sido pedidos certificados de importação até 15 de Março de 2004.
- (2) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 560/2004 da Comissão, de 25 de Março de 2004, que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha ⁽³⁾, estabeleceu as

quantidades de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, que podem ser importados em condições especiais até 30 de Junho de 2004.

- (3) As quantidades para as quais foram solicitados direitos de importação excedem as quantidades disponíveis. Por conseguinte, por força do n.º 8 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999, é conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direitos de importação apresentado em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 é satisfeito até às seguintes quantidades:

- 23,3333 % da quantidade solicitada, no caso do número de ordem 09.0001,
- 8,7387 % da quantidade solicitada, no caso do número de ordem 09.0003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 15. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 da Comissão (JO L 150 de 6.6.2001, p. 33).

⁽³⁾ JO L 89 de 26.3.2004, p. 23.

DIRECTIVA 2004/58/CE DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004

que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas
alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾, estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Aquela lista inclui as substâncias activas alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame.
- (2) Os efeitos das substâncias activas em causa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a um certa gama de utilizações, proposta pelos notificantes. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 ⁽³⁾, foram designados os seguintes Estados-Membros relatores, que apresentaram os respectivos relatório de avaliação e recomendações à Comissão, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92: No respeitante à alfa-cipermetrina, foi designado Estado-Membro relator a Bélgica e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 16 de Setembro de 1999; no respeitante ao benalaxil, foi designado Estado-Membro relator Portugal e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 27 de Abril de 2000; no respeitante ao bromoxinil, foi designado Estado-Membro relator a França e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 16 de Março de 2000; no respeitante ao desmedifame, foi designado Estado-Membro relator a Finlândia e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 8 de Maio de 2000; no respeitante ao ioxinil, foi designado Estado-Membro relator a França e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 16 de Março de 2000; no

respeitante ao fenemedifame, foi designado Estado-Membro relator a Finlândia e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 5 de Janeiro de 2000.

- (3) Os relatórios de avaliação foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (4) Os exames de todas as substâncias activas foram concluídos em 13 de Fevereiro de 2004 com a elaboração dos relatórios de revisão da Comissão das substâncias alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame.
- (5) A avaliação das substâncias alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame não suscitou quaisquer dúvidas ou deixou questões pendentes, que justificassem a consulta do Comité Científico das Plantas.
- (6) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir as substâncias activas em causa no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.
- (7) Deve ser previsto um período razoável antes de uma substância activa ser incluída no anexo I, para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para a satisfação dos novos requisitos que resultarão da inclusão.
- (8) Depois da inclusão, deve facultar-se aos Estados-Membros um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contenham alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame, nomeadamente para reapreciarem as autorizações em vigor e assegurarem o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Por questões de eficácia e tendo em conta os prazos curtos, é adequado que o Estado-Membro relator coordene tais reexames entre Estados-Membros. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico, em conformidade com os princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/60/CE da Comissão (Ver página 39 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 (JO L 259 de 13.10.2000, p. 10).

⁽³⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 (JO L 225 de 22.9.1995, p. 1).

- (9) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 31 de Agosto de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Setembro de 2005.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações concedidas a cada produto fitossanitário que contenha alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame de forma a garantir o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização respeitante a cada produto fitossanitário até 31 de Agosto de 2005.

O Estado-Membro relator respectivo organizará a cooperação entre Estados-Membros ao efectuar tal reexame.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil e fenemedifame, como única substância activa ou acompanhada de outras substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o mais tardar até 28 de Fevereiro de 2005, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma directiva. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Na sequência dessa determinação, os Estados-Membros:

- a) No caso de um produto que contenha alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame como a única substância activa alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 28 de Fevereiro de 2009; ou
- b) No caso de um produto que contenha alfa-cipermetrina, benalaxil, bromoxinil, desmedifame, ioxinil ou fenemedifame como uma de várias substâncias activas, alterarão ou retirarão a autorização, se necessário, o mais tardar até 28 de Fevereiro 2009 ou até à data fixada para essa alteração ou retirada na respectiva directiva ou directivas que acrescentaram a substância ou as substâncias relevantes ao anexo I da Directiva 91/414/CEE, caso esta última data seja posterior.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Março de 2005

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Aditar o seguinte no final do quadro do anexo I da Directiva 91/414/CEE:

N.º	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«84	alfa-cipermetrina Número CAS 67375-30-8 N.º CIPAC 454	Mistura racémica de (1R)-cis-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (S)-a-ciano-3-fenoxibenzilo e (1S)-cis-3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (R)-a-ciano-3-fenoxibenzilo (= par de isómeros cis-2 da cipermetrina)	930 g/kg CIS-2	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só serão autorizadas as utilizações como insecticida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão da alfa-cipermetrina elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global: — os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados e zelarão por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução do risco, — os Estados-Membros estarão particularmente atentos à segurança do operador e zelarão por que as condições de autorização incluam, quando necessário, medidas de redução do risco.
85	benalaxil Número CAS 71626-11-4 N.º CIPAC 416	N-fenilacetil-N-2,6-xilil-DL-alaninato de metilo	960 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do benalaxil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros estarão particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.
86	bromoxinil Número CAS 1689-84-5 N.º CIPAC 87	3,5-dibromo-4-hidroxibenzonitrilo	970 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do bromoxinil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos selvagens, nomeadamente, se a substância for aplicada no Inverno, e dos organismos aquáticos. As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.

N.º	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
87	desmedifame Número CAS 13684-56-5 N.º CIPAC 477	3-fenilcarbamoiloxicarbanilato de etilo 3-fenilcarbamoiloxifenilcarbamato de etilo	Mín. 970 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do desmedifame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros deverão estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos e minhocas. Se necessário, deverão ser aplicadas medidas de redução do risco.
88	ioxinil Número CAS 13684-83-4 N.º CIPAC 86	4-hidroxi-3,5-di-iodobenzonitrilo	960 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do ioxinil elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção das aves, dos mamíferos selvagens, nomeadamente, se a substância for aplicada no Inverno, e dos organismos aquáticos. As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.
89	fenemedifame Número CAS 13684-63-4 N.º CIPAC 77	3-(3-metilcarbaniloiloxi)carbanilato de metilo 3'-metilcarbanilato de 3-metoxicarbonilaminofenilo	Mín. 970 g/kg	1 de Março de 2005	28 de Fevereiro de 2015	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 13 de Fevereiro de 2004, do relatório de revisão do fenemedifame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros deverão estar particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco.

⁽¹⁾ O relatório de avaliação fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

**DIRECTIVA 2004/59/CE DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004**

que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bromopropilato nela fixados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham ⁽²⁾, autoriza determinados Estados-Membros a manterem em vigor, até 30 de Junho de 2007, autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham determinadas substâncias cuja não inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽³⁾ está prevista no mesmo regulamento.
- (2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão alimentar.
- (3) Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em limites detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos.
- (4) Os LMR para os pesticidas devem ser analisados regularmente. Podem ser alterados em função de novos dados, utilizações ou informações.

- (5) No quadro da Directiva 91/414/CEE, foram notificadas à Comissão informações acerca de utilizações essenciais do bromopropilato. Estas informações proporcionam uma base adequada para a realização de uma avaliação da ingestão pelos consumidores europeus.
- (6) As autorizações do bromopropilato devem ser revogadas, o mais tardar, em 31 de Julho de 2007. Tendo em consideração o tempo necessário para que os resíduos de bromopropilato abandonem a cadeia alimentar, é adequado rever até 31 de Dezembro de 2008, o mais tardar, os LMR temporários associados às referidas utilizações essenciais.
- (7) A exposição ao longo da vida dos consumidores ao bromopropilato através de produtos alimentares que possam conter resíduos deste pesticida foi determinada e avaliada. Calculou-se que os LMR, tal como alterados, garantirão que a dose diária admissível não será ultrapassada.
- (8) A exposição aguda dos consumidores ao bromopropilato através de cada um dos produtos alimentares que possam conter resíduos deste pesticida foi determinada e avaliada. Calculou-se que os LMR, tal como alterados, garantirão que a dose aguda de referência não será ultrapassada.
- (9) Por conseguinte, importa alterar os limites máximos de resíduos para o bromopropilato.
- (10) A Directiva 90/642/CEE deve pois ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

⁽¹⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/2/CE da Comissão (JO L 14 de 21.1.2004, p. 10).

⁽²⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 21).

⁽³⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/20/CE da Comissão (JO L 70 de 9.3.2004, p. 32).

Os limites máximos de resíduos de pesticidas referentes ao bromopropilato constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE são substituídos pelos que constam do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 24 de Outubro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 25 de Outubro de 2004, o mais tardar.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos»	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijá	
i) CITRINOS	2 (†)
Toranjás	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)
Amêndoas	
Castanhas-do-Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) POMÓIDEAS	2 (†)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	2 (†)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Quivis	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
Cunquatos	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas-doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	0,05 (*)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	1 (1)
Pimentos	
Beringelas	
Outros	0,05 (*)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,05 (*)
Pepinos	
Cornichões	
Curgetes	
Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,05 (*)
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho doce	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)
a) Couves de inflorescência	
Brócolos (incluindo o calabrese)	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves-de-bruxelas	
Couves-repolhos	
Outros	
c) Couves de folha	
Couves-da-China	
Couves-galegas	
Outros	
d) Couves-rábanos	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*)
a) Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	
Espinafres	
Acelgas	
Outros	
c) Agriões-de-água	
d) Endívias	
e) Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	
Feijões (com casca)	1 (†)
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	0,05 (*)
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,05 (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	
viii) COGUMELOS	0,05 (*)
a) Cogumelos de cultura	
b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas	0,05 (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
4. Sementes oleaginosas	0,1 (*)
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	
5. Batatas	0,05 (*)
Batatas primor	
Batatas de conservação	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Bromopropilato
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)

(*) Limite inferior da determinação analítica.

(†) O limite máximo foi estabelecido provisoriamente até 31 de Dezembro de 2008 a fim de adaptar uma utilização essencial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2076/2002.»

DIRECTIVA 2004/60/CE DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004
que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa
quinoxifena

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, o Reino Unido recebeu, em 1 de Agosto de 1995, um pedido da empresa Dow Elanco Europe (actualmente Dow Agro Sciences) com vista à inclusão da substância activa quinoxifena no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 96/457/CE da Comissão ⁽³⁾, confirmou que o processo se encontrava «completo», isto é, que podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Directiva 91/414/CEE.
- (2) Os efeitos desta substância activa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. O Estado-Membro designado relator apresentou um projecto de relatório de avaliação da substância à Comissão em 11 de Outubro de 1996.
- (3) O projecto de relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame foi concluído em 28 de Novembro de 2003 com a elaboração do relatório de revisão da quinoxifena da Comissão.
- (4) Os documentos e informações foram igualmente apresentados ao Comité Científico das Plantas, em consulta separada. Foi solicitado ao comité um comentário sobre a acumulação da substância no solo e o potencial impacto ambiental da mesma. No seu parecer ⁽⁴⁾, o comité referiu que os estudos disponíveis, nomeadamente o estudo de campo sobre a degradação da matéria orgânica («litter bag study»), não demonstravam de modo convincente a aceitabilidade do impacte ambiental, devido, sobretudo, às insuficiências estatísticas do plano experimental. O comité referiu ainda que uma fracção da quinoxifena pode volatilizar-se depois de aplicada a uma cultura. Embora os resultados disponíveis apontem para uma rápida decomposição da substância no ar, o comité sugeriu a repetição das medições de meia-vida,

logo que tenham sido desenvolvidos métodos adequados de avaliação dos riscos ambientais associados ao transporte atmosférico de produtos fitofarmacêuticos. Esta recomendação do comité foi tida em conta no relatório de revisão da substância activa.

O estudo de campo, considerado insuficiente, da degradação da matéria orgânica foi repetido com um protocolo de ensaio melhorado. Não foi detectado qualquer efeito da quinoxifena na decomposição da matéria orgânica.

- (5) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE e na perspectiva de uma possível decisão desfavorável em relação à quinoxifena, a Comissão organizou, em 13 de Fevereiro de 2003, uma reunião tripartida com o principal transmitente de dados e o Estado-Membro relator. O principal transmitente de dados facultou dados suplementares, para dar resposta às dúvidas iniciais.
- (6) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm quinoxifena satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir a quinoxifena no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que a contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.
- (7) O relatório de revisão da Comissão é necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE. É, pois, conveniente estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros mantenham a versão final do relatório de revisão à disposição de todas as partes interessadas e lhes facultem a consulta do mesmo.
- (8) Depois da inclusão, os Estados-Membros devem dispor de um período razoável para pôr em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham quinoxifena, nomeadamente para reverem as autorizações provisórias existentes, transformando-as em autorizações plenas, alterando-as ou retirando-as, em conformidade com as disposições da Directiva 91/414/CEE, até ao final do referido período.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 13.3.2004, p. 50.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 112.

⁽⁴⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas relativo à inclusão da quinoxifena no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado. SCP/QUINOX/002-final. Aprovado em 7 de Março de 2001.

- (9) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 28 de Fevereiro de 2005, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 1 de Março de 2005.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros efectuarão uma revisão da autorização de cada produto fitofarmacêutico que contenha quinoxifena, de forma a garantir a observância das condições aplicáveis a essa substância activa constantes do anexo I da Directiva 91/

/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão a autorização, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, antes de 28 de Fevereiro de 2005.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha quinoxifena, como única substância activa ou acompanhada de outras substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE até 31 de Agosto de 2004, em conformidade com os princípios uniformes enunciados no anexo VI da Directiva 91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão, até 28 de Fevereiro de 2006, a autorização respeitante a cada produto fitofarmacêutico em causa.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Setembro de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Aditar o seguinte no final do quadro do anexo I:

N.º	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«83	Quinoxifena N.º CAS 124495-18-7 N.º CIPAC 566	5,7-dicloro-4-(pfluorofenoxi)- -quinolina	970 g/kg	1 de Setembro de 2004	31 de Agosto de 2014	<p>Apenas serão autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão da quinoxifena elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Os Estados-Membros estarão particularmente atentos à protecção dos organismos aquáticos. Se necessário, devem ser aplicadas medidas de redução do risco e iniciados programas de monitorização em zonas vulneráveis.</p>

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 2004

relativa a um documento de transferência intracomunitária de explosivos

[notificada com o número C(2004) 1332]

(2004/388/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º

Considerando o seguinte:

(1) O sistema de transferências de explosivos no interior do território comunitário instituído pela Directiva 93/15/CEE requer a aprovação por parte das diferentes autoridades competentes dos locais de origem, de trânsito e de destino dos explosivos.

(2) Deveria ser instituído um modelo de documento para ser utilizado nas transferências de explosivos, que contemple as informações exigidas para efeitos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da Directiva 93/15/CEE, a fim de facilitar as transferências de explosivos entre Estados-Membros, mantendo os requisitos de segurança necessários para a transferência de tais produtos.

(3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão instituído pelo n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 93/15/CE,

⁽¹⁾ JO L 121 de 15.5.1993, p. 20. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 182/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Artigo 1.º

1. As informações exigidas para efeitos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da Directiva 93/15/CEE serão fornecidas com a utilização do «documento de transferência intracomunitária de explosivos» apresentado no anexo, acompanhado das notas explicativas.

2. O modelo de documento será aceite pelas autoridades competentes como um documento de transferência válido para acompanhar até ao local de destino os explosivos em trânsito entre Estados-Membros.

3. A presente decisão não se aplica às munições.

Artigo 2.º

O documento de transferência intracomunitária de explosivos, a seguir denominado «o documento», será emitido em triplicado. Os Estados-Membros adotarão as medidas adequadas, mormente pela adopção de meios de identificação seguros, para impedir que o documento seja objecto de falsificação.

Artigo 3.º

O documento será impresso em papel com gramagem mínima de 80 g/m². O papel será suficientemente resistente para que não se rasgue nem se enrugue facilmente com uma utilização normal.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor seis meses a contar da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. A sua entrada em vigor não afecta as autorizações actuais de transferências múltiplas concedidas para um período determinado, que permanecem válidas até à respectiva data de expiração.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 2004.

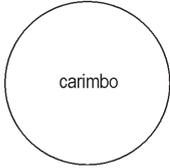
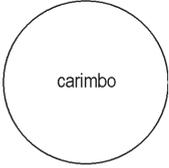
Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

Documento de transferência intracomunitária de explosivos

(n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da Directiva 93/15/CEE)

		DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTRACOMUNITÁRIA DE EXPLOSIVOS (com exclusão das munições) (artigo 9.º da Directiva 93/15/CEE)				
1. Natureza da autorização						
Data de expiração *:						
<input type="checkbox"/> Transferência simples (Número 5 do artigo 9.º)				<input type="checkbox"/> Transferências múltiplas — período determinado (n.º 6 do artigo 9.º)		
2. Dados dos operadores						
2.1. Receptor (requerente)*				2.2. Fornecedor		
Nome:				Nome:		
Endereço (sede social):				Endereço (sede social):		
Número de telefone:				Número de telefone:		
Número de fax:				Número de fax:		
Correio electrónico:				Correio electrónico:		
Assinatura:						
2.3. Transportadores						
Nome:		Nome:		Nome:		
Endereço (sede social):		Endereço (sede social):		Endereço (sede social):		
Número de telefone:		Número de telefone:		Número de telefone:		
Número de fax:		Número de fax:		Número de fax:		
Correio electrónico:		Correio electrónico:		Correio electrónico:		
3. Descrição completa dos explosivos						
Número NU *	Classe/ /divisão	Designação comercial *	Marcação «CE» (Sim/Não)	Endereço da fábrica	Quantidade *	Outra informação pertinente

4. Informações sobre a transferência				
4.1. Lugar e calendário				
Data de partida:		Data de partida:		
Local de entrega:		Data prevista de chegada:		
4.2. Dados sobre o itinerário				
Estado-Membro	Ponto de entrada	Ponto de saída	Meio de transporte	
5. Autorizações das autoridades dos Estados-Membros de trânsito, incluindo identificação segura (por exemplo selo)				
País de origem	Data de autorização	Número de autorização	Data de expiração	
Países de trânsito	Data de autorização	Número de autorização	Data de expiração	
6. Autorizações das autoridades do Estado-Membro receptor (incluindo identificação segura)				
Data:				
Posição na autoridade que emite a autorização:				
				
(assinatura)				

Notas explicativas

1. O receptor dos explosivos preenche as rubricas 1 a 4 do documento de transferência intracomunitária de explosivos e submete-o para autorização à autoridade competente do local de destino.
2. Após obter a autorização da autoridade competente do local de destino (rubrica 6), a pessoa responsável pela transferência deve notificá-la às autoridades competentes dos Estados-Membros de trânsito e do Estado-Membro de origem cuja autorização também seja exigida (rubrica 5) A autorização da autoridade competente pode figurar no mesmo documento ou numa série de documentos distintos. Em qualquer caso, a autorização terá de ser identificada de forma segura.
3. Sempre que a autoridade competente de um Estado-Membro considerar que se justificam requisitos especiais de segurança, todas as informações exigidas no documento devem ser fornecidas previamente. Se nenhuma das autoridades competentes envolvidas na transferência considerar que se justificam requisitos especiais de segurança, só terá de ser fornecida a informação assinalada com asterisco (*).
4. Em todos os casos, o documento deve acompanhar os explosivos até ao local de destino.
5. «Descrição completa dos explosivos» compreende a designação comercial e/ou o número NU correcto e qualquer outra informação pertinente que facilite a identificação dos artigos. Sempre que os explosivos não ostentem a marcação «CE», tal deve ser claramente indicado.
6. «Quantidade» significa, consoante os casos, o número de artigos ou o peso líquido dos explosivos.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 2004

relativo à publicação da referência da norma EN 12180:2000 «Implantes cirúrgicos não activos — Implantes morfológicos — Requisitos específicos relativos aos implantes mamários» em conformidade com a Directiva 93/42/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2004) 1275]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/389/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Permanente, instituído em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽³⁾, alterada pela Directiva 98/48/CE ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º da Directiva 93/42/CEE determina que os dispositivos médicos só podem ser colocados no mercado e entrar em serviço se, quando utilizados em conformidade com a respectiva finalidade, não comprometerem a segurança das pessoas.
- (2) Nos termos do artigo 5.º da Directiva 93/42/CEE, presume-se que cumprem os requisitos essenciais referidos no artigo 3.º da mesma directiva os dispositivos que estejam em conformidade com as normas nacionais aplicáveis que transpõem as normas harmonizadas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (3) Os Estados-Membros devem publicar as referências das normas nacionais que transpõem as normas harmonizadas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (4) A norma EN 12180:2000 deverá ser considerada à luz da «Comunicação da Comissão sobre as medidas comunitárias e nacionais respeitantes aos implantes mamários [COM (2001) 666 final]», com base na qual a Comissão Europeia conferiu ao CEN um novo mandato de norma-

lização, M/320 «implantes mamários», com o objectivo de corrigir eventuais lacunas da norma EN 12180:2000. Afigura-se necessário melhorar a relação entre a norma EN 12180:2000 e certos requisitos essenciais da Directiva 93/42/CEE, com vista a facilitar o cumprimento das cláusulas 7.1 e 7.5 dos requisitos essenciais que sustentam os requisitos gerais 1, 2 e 4.

- (5) Com base na informação recolhida no âmbito da consulta aos membros do Conselho Técnico do CEN, este organismo solicitou à Comissão Europeia que a referência da norma EN 12180:2000 fosse retirada do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A referência da norma EN 12180:2000 «Implantes cirúrgicos não activos. Implantes morfológicos — Requisitos específicos relativos aos implantes mamários», adoptada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) e publicada pela primeira vez no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 31 Julho de 2002, será retirada da lista de normas publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. Por conseguinte, a norma em causa deixará de beneficiar da presunção de conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/42/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 12.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 284 de 31.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 2004

que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias da nova substância activa acetamipride

[notificada com o número C(2004) 1479]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/390/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Grécia recebeu, em Outubro de 1999, um pedido da Nisso Chemical Europa GmbH com vista à inclusão da substância activa acetamipride (antiga denominação: Exp 60707B) no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2000/390/CE da Comissão ⁽²⁾ confirmou que o processo se encontrava completo e que podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da directiva.
- (2) A confirmação de que o processo se encontrava completo era necessária para se passar ao exame pormenorizado do mesmo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, por períodos máximos de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham acetamipride, respeitadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CE e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da directiva.
- (3) Os efeitos do acetamipride na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelo requerente. Em 21 de Março de 2001, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão o projecto de relatório de avaliação.

- (4) Dado que se encontra ainda em curso o exame do processo, após a apresentação pelo Estado-Membro relator do projecto de relatório de avaliação, não será possível concluir a avaliação no prazo estabelecido pela Directiva 91/414/CEE do Conselho.
- (5) Uma vez que a avaliação já realizada não revelou motivos de preocupação imediata, os Estados-Membros devem poder prorrogar, por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham acetamipride, para que o exame do processo possa prosseguir. Espera-se que o processo de avaliação e de tomada de decisão respeitante a uma decisão sobre a eventual inclusão do acetamipride no anexo I esteja concluído no prazo de 24 meses.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um período máximo de 24 meses a contar da data de adopção da presente decisão, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contenham acetamipride.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 30/2004/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

⁽²⁾ JO L 145 de 20.6.2000, p. 36.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004
relativa ao funcionamento dos grupos consultivos no domínio da política agrícola comum

(2004/391/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão tem necessidade de conhecer os pareceres dos sectores socioeconómicos e dos consumidores sobre os problemas que podem decorrer do funcionamento das diversas organizações comuns de mercado e dos outros domínios abrangidos pela política agrícola comum e pela política de desenvolvimento rural.

1. São criados junto da Comissão os seguintes grupos:

a) Os grupos consultivos constantes do anexo I;

b) Os grupos de trabalho previstos no n.º 1 do artigo 4.º

(2) Todos os sectores económicos directamente interessados no funcionamento das organizações comuns de mercado e nas decisões tomadas no âmbito da política agrícola, assim como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão.

2. Os grupos consultivos podem ser consultados pela Comissão sobre todas as questões relativas à política agrícola comum e à política de desenvolvimento rural, bem como à sua aplicação, nomeadamente no que respeita às organizações comuns de mercado e às medidas que a Comissão deva tomar nesse contexto.

(3) Associações socioeconómicas interessadas e agrupamentos de consumidores relevantes dos Estados-membros constituíram organizações à escala da Comunidade e estão, assim, em condições de representar os respectivos meios em todos os Estados-membros.

Artigo 2.º

1. Os grupos previstos no artigo 1.º representam os seguintes grupos socioeconómicos, nas condições previstas no artigo 3.º:

— produtores agrícolas e cooperativas agrícolas,

— indústrias agrícolas e alimentares,

— comércio de produtos agrícolas e alimentares,

— trabalhadores agrícolas e trabalhadores da indústria alimentar, consumidores e ambientalistas.

(4) Existe, desde 1962, uma estrutura consultiva que se ocupa das questões agrícolas. Na sequência da reforma da política agrícola comum levada a cabo em 1999 e 2003, e tendo em conta o alargamento da União Europeia em 2004, é necessário rever essa estrutura. A Decisão 98/235/CE da Comissão, de 11 de Março de 1998, relativa ao funcionamento dos comités consultivos no domínio da política agrícola comum ⁽¹⁾, deve, pois, ser revogada e substituída por uma nova decisão.

Em casos específicos, podem ser representados outros grupos socioeconómicos.

2. A composição dos grupos consultivos, em termos do número de lugares atribuído a cada grupo socioeconómico, consta do anexo II.

(5) Para evitar qualquer confusão quanto aos termos utilizados relativamente aos comités consultivos no âmbito da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, é adequado não utilizar o termo «comités» para designar as entidades criadas pela presente decisão,

Artigo 3.º

1. A Comissão convidará as organizações socioeconómicas constituídas à escala da Comunidade e inscritas no registo dos grupos de interesse junto da Comissão (a seguir designadas «as organizações socioeconómicas») a designarem peritos. As organizações socioeconómicas devem ser as mais representativas dos grupos socioeconómicos especificados no n.º 1 do artigo 2.º, incluindo os parceiros sociais, e as suas actividades devem estar relacionadas com a política agrícola comum e o desenvolvimento rural.

⁽¹⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 59.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Ao designar os peritos, as organizações socioeconómicas esforçar-se-ão por garantir que os diferentes interesses dos seus sectores estejam representados.

3. A Comissão pode recusar o perito designado por uma organização socioeconómica se essa designação não parecer adequada, nomeadamente em caso de conflito de interesses. A Comissão informará do facto, sem demora, a organização socioeconómica, que designará outro perito.

Artigo 4.º

1. A pedido de um grupo consultivo e de acordo com a Comissão, podem ser constituídos um ou mais grupos de trabalho para examinar questões específicas. Esses grupos serão compostos por peritos no domínio em causa designados pelas organizações socioeconómicas. O n.º 3 do artigo 3.º é aplicável.

2. Quando adequado, a Comissão designará e convidará peritos a assistir às reuniões dos grupos de trabalho referidos no n.º 1.

3. A Comissão presidirá as reuniões dos grupos de trabalho referidos no n.º 1.

Artigo 5.º

1. Após consulta da Comissão, cada grupo consultivo, na sua primeira reunião após a data de entrada em vigor da presente decisão e na sua primeira reunião após o mandato de dois anos referido no n.º 3, elege um presidente de entre os seus peritos, do seguinte modo:

- a) No primeiro escrutínio, por maioria de dois terços dos peritos presentes;
- b) Nos escrutínios seguintes, por maioria simples dos peritos presentes; em caso de empate, a Comissão assegurará temporariamente a presidência.

2. Cada grupo consultivo elege, na sua primeira reunião, dois vice-presidentes, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 1. Os vice-presidentes são escolhidos de entre os representantes dos sectores socioeconómicos que não aquele a que pertença o presidente, sob reserva das derrogações previstas pela Comissão.

3. O presidente e os vice-presidentes são eleitos para um mandato renovável de dois anos. O presidente não pode cumprir mais que dois mandatos consecutivos.

4. Aquando da eleição de um novo presidente, o grupo assegurar-se-á de que não pertence ao sector socioeconómico do seu antecessor.

5. O presidente é responsável pela elaboração de actas precisas das reuniões.

A Comissão pode alterar os projectos de acta do presidente antes da sua distribuição e posterior aprovação pelo grupo.

Artigo 6.º

1. A participação nas reuniões dos grupos constantes do anexo I está limitada aos peritos designados pelas organizações socioeconómicas em conformidade com o artigo 3.º, no limite dos lugares atribuídos a cada organização constantes do anexo II. Podem também participar representantes da Comissão e pessoas convidadas em conformidade com os n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo. O presidente e os vice-presidentes assistem, por princípio, às reuniões.

2. As organizações socioeconómicas informarão a Comissão dos nomes dos peritos que designaram pelo menos três dias úteis antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que estejam atribuídos um ou vários lugares num grupo, o presidente do grupo pode, de acordo com a Comissão, convidar o secretário-geral dessa organização a assistir a reuniões como observador.

Contudo, em caso de impedimento, o secretário-geral de uma organização pode delegar o seu lugar de observador noutra pessoa por si designada.

4. Os observadores nas reuniões não têm direito a usar da palavra. Podem, todavia, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com a Comissão.

5. A pedido de uma organização à qual estejam atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos da ordem do dia se revistam de um carácter altamente técnico, o presidente de um grupo pode, de acordo com a Comissão, convidar peritos que não os referidos no n.º 1 a participar nas deliberações do grupo.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar qualquer pessoa com competência específica num dos assuntos inscritos na ordem do dia a participar, enquanto perito, nas deliberações do grupo sobre esse assunto.

Os peritos convidados a título do presente número apenas participam nas discussões e deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

6. As despesas com a deslocação dos peritos no contexto de reuniões de grupos são reembolsadas pela Comissão em conformidade com a regulamentação em vigor. A Comissão reserva-se o direito de derrogar a esta regra. Os peritos e observadores não são remunerados pelos seus serviços.

Artigo 7.º

1. Os grupos reúnem-se, em geral, na sede da Comissão, mediante convocação desta.

2. A Comissão assegura o secretariado dos grupos.

Artigo 8.º

O presidente, em cooperação com a Comissão e após consulta dos outros grupos socioeconómicos representados no grupo, determina as questões a incluir na ordem de trabalhos das reuniões dos grupos consultivos pelo menos 25 dias úteis antes das reuniões. Em regra, a Comissão envia as ordens de trabalho às organizações socioeconómicas 20 dias úteis antes das reuniões, de preferência por via electrónica.

O presidente de cada grupo pode, por sua iniciativa ou a pedido de um dos grupos socioeconómicos representados, propor à Comissão que consulte o seu grupo sobre assuntos da competência deste último.

Artigo 9.º

As discussões dos grupos consultivos incidem nas questões sobre as quais a Comissão tenha solicitado um parecer. Ao solicitar o parecer de um grupo, a Comissão pode fixar o prazo no qual o mesmo deve ser emitido.

As discussões dos grupos consultivos não são seguidas de votação. Se o parecer solicitado obtiver o acordo unânime do grupo, este deve estabelecer conclusões comuns e anexá-las à acta.

Os resultados das discussões de um grupo serão comunicadas pela Comissão ao Conselho se tal for proposto pelo grupo.

Artigo 10.º

Sem prejuízo do artigo 287.º do Tratado, os participantes nas reuniões ficam obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento durante os trabalhos do grupo em causa sempre que a Comissão os informe de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide em matéria de carácter confidencial.

Artigo 11.º

A Decisão 98/235/CE é revogada.

Artigo 12.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. GRUPO CONSULTIVO «POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM»
 2. GRUPO CONSULTIVO «CEREAIS, OLEAGINOSAS E PROTEAGINOSAS»
 3. GRUPO CONSULTIVO «FORRAGENS SECAS»
 4. GRUPO CONSULTIVO «AMIDO»
 5. GRUPO CONSULTIVO «SEMENTES»
 6. GRUPO CONSULTIVO «AÇÚCAR»
 7. GRUPO CONSULTIVO «ARROZ»
 8. GRUPO CONSULTIVO «CULTURAS ENERGÉTICAS E NÃO ALIMENTARES»
 9. GRUPO CONSULTIVO «ALGODÃO»
 10. GRUPO CONSULTIVO «LINHO E CÂNHAMO»
 11. GRUPO CONSULTIVO «LEITE»
 12. GRUPO CONSULTIVO «CARNE DE BOVINO»
 13. GRUPO CONSULTIVO «CARNES DE OVINO E DE CAPRINO»
 14. GRUPO CONSULTIVO «CARNE DE SUÍNO»
 15. GRUPO CONSULTIVO «CARNE DE AVES DE CAPOEIRA E OVOS»
 16. GRUPO CONSULTIVO «APICULTURA»
 17. GRUPO CONSULTIVO «FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS»
 18. GRUPO CONSULTIVO «FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS»
 19. GRUPO CONSULTIVO «VITICULTURA»
 20. GRUPO CONSULTIVO «BEBIDAS ESPIRITUOSAS»
 21. GRUPO CONSULTIVO «AZEITONAS E PRODUTOS DERIVADOS»
 22. GRUPO CONSULTIVO «TABACO»
 23. GRUPO CONSULTIVO «LÚPULO»
 24. GRUPO CONSULTIVO «FLORESTAS E CORTIÇA»
 25. GRUPO CONSULTIVO «QUALIDADE DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA»
 26. GRUPO CONSULTIVO «AGRICULTURA BIOLÓGICA»
 27. GRUPO CONSULTIVO «PROMOÇÃO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS»
 28. GRUPO CONSULTIVO «DESENVOLVIMENTO RURAL»
 29. GRUPO CONSULTIVO «MULHERES NO MEIO RURAL»
 30. GRUPO CONSULTIVO «AGRICULTURA E AMBIENTE»
-

ANEXO II

1. GRUPO CONSULTIVO «POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	30
Comércio	8
Indústria	8
Trabalhadores	5
Consumidores	5
Ambientalistas	3
Outros	2

2. GRUPO CONSULTIVO «CEREAIS, OLEAGINOSAS E PROTEAGINOSAS»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (N.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	25
Comércio	8
Indústria	8
Trabalhadores	1
Consumidores	1
Ambientalistas	2

3. GRUPO CONSULTIVO «FORRAGENS SECAS»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	8
Comércio	2
Indústria	5

4. GRUPO CONSULTIVO «AMIDO»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	6
Comércio	3
Indústria	6

5. GRUPO CONSULTIVO «SEMENTES»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	11
Comércio	4
Indústria	4
Trabalhadores	1
Consumidores	1

6. GRUPO CONSULTIVO «AÇÚCAR»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	20
Comércio	5
Indústria	8
Trabalhadores	1
Consumidores	2
Ambientalistas	1

7. GRUPO CONSULTIVO «ARROZ»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	8
Comércio	5
Indústria	4
Ambientalistas	1

8. GRUPO CONSULTIVO «CULTURAS ENERGÉTICAS E NÃO ALIMENTARES»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	17
Comércio	5
Indústria	6
Trabalhadores	1
Consumidores	1
Ambientalistas	2

9. GRUPO CONSULTIVO «ALGODÃO»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	8
Comércio	3
Indústria	4

10. GRUPO CONSULTIVO «LINHO E CÂNHAMO»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	8
Comércio	3
Indústria	4

11. GRUPO CONSULTIVO «LEITE»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	22
Comércio	6
Indústria	8
Trabalhadores	1
Consumidores	1
Ambientalistas	1

12. GRUPO CONSULTIVO «CARNE DE BOVINO»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	23
Comércio	6
Indústria	6
Trabalhadores	1
Consumidores	1
Ambientalistas	1

13. GRUPO CONSULTIVO «CARNES DE OVINO E DE CAPRINO»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	22
Comércio	5
Indústria	4
Trabalhadores	1
Ambientalistas	1

14. GRUPO CONSULTIVO «CARNE DE SUÍNO»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	23
Comércio	6
Indústria	8
Trabalhadores	1
Consumidores	1
Ambientalistas	1

15. GRUPO CONSULTIVO «CARNE DE AVES DE CAPOEIRA E OVOS»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	25
Comércio	6
Indústria	6
Trabalhadores	1
Consumidores	1

16. GRUPO CONSULTIVO «APICULTURA»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	8
Comércio	3
Indústria	2

17. GRUPO CONSULTIVO «FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	27
Comércio	8
Indústria	6
Trabalhadores	2
Consumidores	2
Ambientalistas	2
Outros	1

18. GRUPO CONSULTIVO «FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	14
Comércio	9
Trabalhadores	1
Consumidores	1
Outros	1

19. GRUPO CONSULTIVO «VITICULTURA»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	20
Comércio	7
Indústria	6
Trabalhadores	1
Consumidores	1
Outros	1

20. GRUPO CONSULTIVO «BEBIDAS ESPIRITUOSAS»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	6
Comércio	3
Indústria	8
Trabalhadores	1
Consumidores	1

21. GRUPO CONSULTIVO «AZEITONAS E PRODUTOS DERIVADOS»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	16
Comércio	6
Indústria	6
Trabalhadores	1
Consumidores	1
Ambientalistas	1

22. GRUPO CONSULTIVO «TABACO»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	14
Comércio	6
Indústria	6
Trabalhadores	1
Consumidores	1

23. GRUPO CONSULTIVO «LÚPULO»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	12
Comércio	7
Indústria	5
Trabalhadores	1

24. GRUPO CONSULTIVO «FLORESTAS E CORTIÇA»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Produtores	28
Comércio	2
Indústria	11
Trabalhadores	3
Consumidores	1
Ambientalistas	4

25. GRUPO CONSULTIVO «QUALIDADE DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	14
Comércio	4
Indústria	4
Trabalhadores	2
Consumidores	4
Ambientalistas	1
Outros	4

26. GRUPO CONSULTIVO «AGRICULTURA BIOLÓGICA»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	9
Comércio	3
Indústria	3
Trabalhadores	1
Consumidores	3
Ambientalistas	1
Outros	7

27. GRUPO CONSULTIVO «PROMOÇÃO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	15
Comércio	7
Indústria	5
Consumidores	2
Outros	1

28. GRUPO CONSULTIVO «DESENVOLVIMENTO RURAL»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	27
Comércio	5
Indústria	5
Trabalhadores	4
Consumidores	3
Ambientalistas	6
Outros	10

29. GRUPO CONSULTIVO «MULHERES NO MEIO RURAL»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	7
Comércio	1
Indústria	1
Trabalhadores	1
Consumidores	2
Outros	2

30. GRUPO CONSULTIVO «AGRICULTURA E AMBIENTE»

GRUPOS SOCIOECONÓMICOS REPRESENTADOS (n.º 1 do artigo 2.º)	Lugares (n.º 2 do artigo 2.º)
Agricultores e cooperativas agrícolas	21
Comércio	4
Indústria	4
Trabalhadores	2
Consumidores	2
Ambientalistas	8

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2004/392/PESC DO CONSELHO
de 19 de Maio de 2003**

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Roménia sobre a participação da Roménia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Janeiro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/92/PESC sobre a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (2) O artigo 8.º daquela acção comum prevê que as disposições pormenorizadas relativas à participação de países terceiros sejam objecto de acordos celebrados nos termos do artigo 24.º do Tratado da União Europeia.
- (3) Na sequência da decisão do Conselho de 18 de Março de 2003, que autoriza o secretário-geral/alto representante (SG/AR) a iniciar as negociações, este negociou um acordo com a Roménia sobre a participação deste país nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (4) Esse acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a Roménia sobre a participação da Roménia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

TRADUÇÃO

ACORDO

entre a União Europeia e a Roménia sobre a participação da Roménia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na antiga República jugoslava da Macedónia

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A ROMÉNIA,

por outro,

a seguir denominadas «as partes»,

TENDO EM CONTA:

- a aprovação, pelo Conselho da União Europeia, da Acção Comum 2003/92/PESC, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia,
- o convite dirigido à Roménia no sentido de participar na operação liderada pela União Europeia (UE),
- a conclusão, com êxito, do processo de constituição da força, bem como a recomendação do comandante da operação e do comité militar da UE no sentido de que fosse aprovada a participação de forças da Roménia na operação liderada pela UE,
- a decisão do Comité Político e de Segurança, de 11 de Março de 2003, de aceitar o contributo da Roménia para a operação liderada pela UE,
- a troca de cartas entre o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia e o SG/AR sobre a condução da operação,
- o Acordo celebrado em 21 de Março de 2003 entre a UE e o Governo da antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto da FUE e respectivo pessoal,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Enquadramento e definições**

1. A Roménia associa-se ao disposto na Acção Comum 2003/92/PESC sobre a Força da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia, aprovada pelo Conselho da União Europeia em 27 de Janeiro de 2003, nos termos dos artigos seguintes.

2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Operação Concórdia», a operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia prevista na Acção Comum 2003/92/PESC;
- b) «Forças lideradas pela União Europeia» (FUE), o quartel-general militar da UE, as unidades/elementos nacionais constitutivos que contribuem para a Operação Concórdia, os respectivos recursos e meios de transporte;
- c) «Pessoal da FUE», o pessoal civil e militar destacado para a FUE;
- d) «Mecanismo», o mecanismo de financiamento operacional criado pela decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003 para assegurar o financiamento das despesas comuns da operação militar da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia;

e) «Estados participantes», os Estados-Membros que aplicam a acção comum referida no n.º 1 e os Estados terceiros que participam na Operação Concórdia mediante a disponibilização de forças, pessoal ou recursos;

f) «Comissão conjunta de indemnização», a comissão conjunta de indemnização criada nos termos do artigo 13.º do Acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre o estatuto das forças lideradas pela União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.

*Artigo 2.º***Participação na Operação**

1. A Roménia participa na Operação Concórdia com o contingente que for determinado na Conferência de Constituição de Forças. Se necessário, será assegurada a rotação do pessoal destacado.

2. A Roménia deve assegurar que as suas forças e pessoal desempenhem a respectiva missão nos termos da Acção Comum 2003/92/PESC, do plano de operações e das disposições de execução.

3. A Roménia deve informar o comandante da operação da União Europeia, o comandante da força da União Europeia e o Estado-Maior da União Europeia de qualquer alteração na sua participação na operação.

Artigo 3.º

Estatuto

1. As forças e o pessoal que participam na Operação Concórdia regulam-se pelo Acordo entre a União Europeia e a ARJM sobre o estatuto das forças lideradas pela UE na ARJM e pelas respectivas disposições de execução.

2. O estatuto do pessoal destacado para o Quartel-General ou para os elementos de comando situados fora da ARJM será determinado pelos acordos entre o Quartel-General e os elementos de comando em causa e a Roménia.

Artigo 4.º

Cadeia de comando

1. A participação da Roménia na Operação Concórdia não prejudica a autonomia de decisão da União Europeia.

2. Todas as forças e pessoal permanecem sob o pleno comando das respectivas autoridades nacionais.

3. As autoridades nacionais devem transferir o controlo operacional (OPCON) para o comandante da operação da UE. O comandante da operação pode delegar os seus poderes.

4. A Roménia tem os mesmos direitos e obrigações em termos de gestão corrente da Operação Concórdia que os Estados-Membros participantes, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Acção Comum 2003/92/PESC e da ARJM/1/2003 do CPS que cria o comité de contribuintes.

5. A Roménia tem jurisdição sobre o seu pessoal. O comandante da operação e o comandante da Força podem solicitar a qualquer momento a retirada do pessoal da Roménia.

6. A Roménia deve designar um representante militar de alta patente para representar o respectivo contingente nacional na FUE. Os representantes militares devem proceder a consultas com o comandante da Força da UE sobre todas as questões que afectem a Operação Concórdia e serão responsáveis pela disciplina corrente do contingente.

Artigo 5.º

Informações classificadas

A Roménia deve tomar medidas apropriadas para assegurar que, ao tratar informações classificadas da UE, o seu pessoal observe as regras de segurança do Conselho da União Europeia,

constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho⁽¹⁾, bem como quaisquer outras orientações que venham a ser formuladas pelo comandante da operação.

Artigo 6.º

Aspectos financeiros

1. Sem prejuízo do artigo 7.º, a Roménia é responsável por todas as despesas decorrentes da sua participação na Operação Concórdia, excepto quando as despesas estejam sujeitas ao financiamento comum tal como definido no orçamento operacional da operação.

2. Quando a comissão conjunta de indemnização decidir conceder indemnizações a pessoas singulares ou colectivas da antiga República jugoslava da Macedónia, a Roménia pagará essas indemnizações, sempre que a morte, ofensas corporais, danos ou perdas sejam causados pelo seu pessoal ou pelos seus recursos, excepto se, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da decisão do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que cria o mecanismo, este decidir pagar as indemnizações em questão.

Artigo 7.º

Contribuição para as despesas comuns

1. A Roménia contribui para as despesas comuns decorrentes da operação com um montante de 36 603,5 euros por um período de seis meses.

2. Será celebrado um acordo para assegurar o financiamento das despesas comuns da operação, entre o administrador do mecanismo, criado pela decisão do Conselho de 27 de Janeiro de 2003, e as autoridades administrativas competentes da Roménia. Esse acordo incluirá disposições relativas:

- Às modalidades de pagamento e gestão da contribuição financeira;
- Às modalidades de verificação, que incluirão, sempre que necessário, o controlo e a auditoria da contribuição financeira.

3. As contribuições da Roménia para as despesas comuns decorrentes da Operação Concórdia devem ser depositadas por este país na conta bancária que lhe for indicada pelo administrador do mecanismo.

Artigo 8.º

Incumprimento

Se uma das partes participantes não cumprir as obrigações previstas nos artigos anteriores, a outra parte terá o direito de denunciar o presente acordo, mediante pré-aviso de um mês.

⁽¹⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente acordo mantém-se em vigor enquanto durar a contribuição da Roménia para a operação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2003, em inglês, em quatro exemplares.

Pela União Europeia

Pela Roménia

RECTIFICAÇÕES**Rectificação à Recomendação 2004/345/CE da Comissão, de 6 de Abril de 2004, relativa ao controlo do cumprimento das regras de segurança rodoviária**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 111 de 17 de Abril de 2004)

1. No índice, na página 75, no título, e na página 77, no dispositivo, a data de «6 de Abril de 2004» é substituída por «21 de Outubro de 2003»
 2. Na página 75, no título, é aditada uma chamada de nota (*) com o texto em pé-de-página com a seguinte radacção:
«(*) Ver a Comunicação 2004/C 93/04 da Comissão relativa à recomendação da Comissão, de 21 de Abril de 2003, relativa ao controlo de cumprimento das regras de segurança rodoviária (JO C 93 de 17.4.2004, p. 5).»
-